Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
725
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

Apelante: JEAN FELIPE SAMPAIO GOMES
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de origem: Juízo da Vara Única da Comarca de Iguaba Grande/RJ
Capitulação: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal
Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INDISPONIBILIDADE DE IMAGENS REQUERIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO TRÁFICO COMPROVADAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO DELITO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DA LEI DE ARMAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelante condenado pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 660 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se: (i) ante o tempo decorrido desde o recebimento da denúncia, houve prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de armas; (ii) há prova suficiente para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (iii) houve cerceamento de defesa na não juntada das imagens de câmeras do local da prisão aos autos; (iv) a dosimetria enseja reparo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apelante foi preso em flagrante no dia 28/11/2015 trazendo consigo, no interior do veículo que conduzia, 528,47g de cocaína e outros 200,62g sob a

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 14/10/2026 14:00:24
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
726
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

forma de pedra. Em seguida, os agentes apreenderam um revólver calibre .38, com numeração suprimida e municiado em sua residência.

4. Prescrição retroativa da pretensão punitiva pelo delito do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003 que se reconhece.

5. Houve o transcurso de mais de 8 anos entre o recebimento da denúncia (08/03/2016) e a publicação da sentença (18/11/2025), que condenou o apelante a 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Extinção da punibilidade quanto ao ilícito, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, IV, c/c art. 110, § 1º, do CP e 119 do CPP.

6. Não vislumbrado cerceamento de defesa relativo a não juntada de imagens de câmeras do local.

7. O requerimento, originado de alegações prestadas apenas em juízo, de suposta conduta policial ilícita, ocorreu meses após o fato, quando, segundo a prova documental, as empresas já haviam descartado os arquivos por decurso do prazo técnico. Ausente demonstração de prejuízo ou eventual omissão do Juízo.

8. Em relação ao crime de tráfico, a materialidade e a autoria delitivas resultaram comprovadas pelos laudos periciais e depoimentos harmônicos dos policiais militares, que ratificaram a prévia denúncia específica e a apreensão de expressiva quantidade de cocaína (729,09g) com o apelante.

9. Quanto à dosimetria, reduz-se, na pena base, a fração de aumento imposta (1/5) nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, para 1/6, pois a motivação invocada traduz a existência de um único vetor negativo.

10. A reprimenda alcança 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, assim se estabilizando pela ausência de moduladores nas demais etapas.

11. Inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º da Lei de Drogas. Além do contexto fático pontuado pelo sentenciante, indicativo de dedicação a atividades criminosas, o apelante ostenta condenação com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
727
Carimbado Eletronicamente

trânsito em julgado anterior ao fato ora examinado, assim não preenchidos os requisitos previstos no referido dispositivo legal.

12. Regime inicial fechado que permanece, considerando o total da reprimenda e a existência de circunstância desfavorável reconhecida, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º do CP.

13. Mantém-se a imposição da pena de multa, por se tratar de sanção cumulativa e cogente cominada no tipo penal, devendo o pleito de parcelamento ser submetido e apreciado perante o Juízo da Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e parcialmente provido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 44, I, 50, 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, 117, I e IV, e 119; CPP, arts. 61 e 387, § 2º; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, § 4º, e 42; Lei nº 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, IV; Lei nº 7.210/1984, art. 169.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.122.884/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/06/2026; AgRg no HC n. 928.456/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.30/4/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO**, para **declarar extinta a punibilidade do recorrente** quanto ao delito do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV, 110, §1º, 117, I e IV, e 119 do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, **redimensionando a pena relativa ao crime**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
728
Carimbado Eletronicamente

do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa técnica de JEAN FELIPE SAMPAIO GOMES contra a sentença de index 611, que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o apelante pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, à pena total de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa.

Em suas razões, às fls. 637/647, a defesa almeja a absolvição, sustentando fragilidade do conjunto probatório, contradições entre os depoimentos dos policiais militares e incidência do princípio do in dubio pro reo.

Alega, ainda, cerceamento de defesa pela não obtenção das imagens de monitoramento da praça de pedágio da Via Lagos e do estabelecimento Oásis/Graal, invoca a atividade laborativa e a residência fixa do apelante.

Subsidiariamente, requer a redução da pena ao mínimo legal, a aplicação de circunstâncias favoráveis, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a exclusão da pena de multa ou, sucessivamente, o seu parcelamento em 10 (dez) prestações.

O recurso foi contrarrazoado pelo órgão ministerial às fls. 676/683, que pugnou pelo seu desprovimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
729
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

Certificada a tempestividade do apelo e cumpridas as formalidades legais, os autos foram remetidos a esta Corte e distribuídos por prevenção à Oitava Câmara Criminal.

É o relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por tal razão, deve ser conhecido.

Conforme a peça inaugural, no dia 28/11/2015, por volta das 23h, no bairro Parque dos Desejos, em Iguaba Grande, o apelante trazia consigo, no interior de veículo que conduzia, 528,47g de cocaína em forma pulverulenta e 200,62g da mesma substância em forma de pedra, destinados à distribuição.

Na mesma ocasião, manteve em sua residência um revólver calibre .38, com numeração suprimida, municiado com seis cartuchos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade delitiva encontra suporte no Auto de Prisão em Flagrante (index 06), no Laudo Prévio de Material Entorpecente (index 08), nos termos de declaração (index 09), no Registro de Ocorrência (index 16), no Auto de Apreensão (index 19), nos laudos definitivos de exame de entorpecentes e de arma de fogo e munições (index 200, fls. 187/193), bem como na prova oral colhida em audiência (index 271).

O laudo toxicológico confirmou que as porções apreendidas, cujo peso total alcançou aproximadamente 729,09g, correspondiam à cocaína. O laudo de arma de fogo, por sua vez, atestou a aptidão do revólver e das munições e consignou que o número de série havia sido suprimido por ação mecânica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
730
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

Segue a prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório, e lançada nos autos:

> Policial Militar Marcos Ribeiro Laranjeira – AIJ, dia 07.06.2016 (termo de oitiva de testemunha fls. 251/252, índex 271): Inquirido pelo membro do Ministério Público, disse: "Que a diligência foi porque receberam disque denúncia do Serviço Reservada dando características do acusado e o nome Jean Piloto ou Coroa que seria de São Gonçalo e que naquele dia estaria com uma carga de cocaína para ser distribuída para seus comparsas em Unamar; que na denúncia informada o veículo, a placa uma pick up, bem assim a indicação do endereço do acusado com a companheira aqui em Iguaba que são base Cabo Frio, mas vieram a Iguaba buscando o veículo indicado; que como não encontraram o veículo razão por que buscaram a casa e viram se havia movimento na casa buscando um lugar estratégico para ficar observando, que fizeram as buscas do veículo à paisana que o depoente é da PII, que a área de atuação da PII é toda a área de abrangência do 25°BPM que viram luzes acesas, barulho de cachorro, e viram o alto do morro aguardando para ver se o veículo chegava; que quando viram o carro chegando o acusado estava um pouco nervoso tentando empreender fuga, retiraram-no do veículo e fizeram a revista dentro do carro; o colega encontrou a pasta de cocaína que o colega foi quem encontrou a droga dentro do carro não sabe se atrás do banco, que somente o acusado estava no veículo que indagaram do ao acusado sobre a procedência da droga este confessou que já teria passado parte da carga, que foi encontrada arma; que o acusado entrou com os policiais no quintal, prendeu o cachorro, que ela não abriu a casa mesmo com o acusado acompanhando os policiais, que ele mesmo disse aos policiais que a esposa estaria se recusando a abrir porque ela estaria pensando que seria Chico da facção rival – 3º Comando de Unamar – e que tinha receio que fosse tal sujeito ou seus comparsas, que ela permaneceu o tempo todo com a porta fechada, que os policiais e o acusado estavam no quintal da casa, que ela nada falava enquanto estava fechada na casa, que o acusado chamou a companheira pela janela e começou a conversar com ela; que em UNAMAR havia uma guerra de facções, onde havia homicídios de parte a parte, e o Chico estava solto, mas agora ele se encontra preso; que ela abriu a casa, os policiais e o acusado entraram, que a casa parecia estar em obra e dentro do quarto em um armário arrecadou a arma que não sabe se estava com a numeração raspada, que alegou que a arma era para garantir a segurança em razão da guerra entre facções que o acusado disse que costumava enterrar em terrenos próximos mas os policiais fizeram buscas e não encontraram mais nada, que a diligência foi à noite após às 10h da noite que ele chegou um pouco antes da 9h da noite, que a cocaína estava envolta em plástico uns pedaços parecia uma pasta e a forma não permitia o uso imediato ainda necessitava preparo para consumo, que na denúncia disseram que o acusado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
731
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

seria o homem de confiança do elemento que fornecia drogas e armas em UNAMAR que o sujeito seria do morro do Salgueiro em São Gonçalo, que o acusado seria a pessoa que repassaria aos subordinados dele em Unamar". subordinados". Pela Defesa foi perguntado e respondido: "assim que receberam a denúncia que o plantão passou para os policiais estes fizeram primeiramente diligências pela cidade a fim de tentar localizar o veículo após é que foram para o endereço da casa do acusado, onde permaneceram o tempo até localizar o veículo, que receberam a denúncia no disque denúncia não sabe o horário que a denúncia foi passada aos policiais, que à tardezinha estavam já na rua, que sabe que foi no mesmo dia que a denúncia foi passada, que o local onde ele reside parece um loteamento com vários terrenos ainda para serem construídos, havendo algumas obras em andamento, havendo uma inclinação uma subida havendo uma construção e uma árvore e lá se posicionaram os policiais, que a denúncia dava modelo, cor e placa e o endereço, mas não com o nome da rua, mas sim como fazer para chegar até lá, que havia ponto referência na rua principal, que estavam a mais ou menos dois terrenos ao lados do terreno em frente a casa do acusado mas tinham boa visão porque estavam no alto, que foi após às 10h da noite que abordaram o acusado, que no momento da abordagem ele negava tudo, quando foi feita a revista no carro e encontraram a droga ele confessou que já havia repassado parte da droga e quanto à arma ele somente declarou existir na casa porque os policiais haviam encontrado a droga no carro , que os policiais solicitaram a revista e o acusado permitiu que os policiais entrassem e arrecadassem a arma, que Carolina é a esposa do acusado, que arma estava dentro do guarda-roupa no quarto do acusado, que após entrarem na casa deixaram Carolina que é a esposa do acusado e o próprio acusado na sala, que esclarece que a casa está em obra, e foram efetuar a busca, que dentro da residência não sabe informar se havia circuito de filmagem, que quando foi realizada a prisão não foram direto para a Delegacia ficaram um pouco na entrada da rodovia porque antes de entrarem na residência tiveram a impressão de que Carolina teria feito algum contato com terceiro, então aguardaram para ver se tal se confirmava que não fizeram nenhum outro percurso, que onde pararam é caminho para a Delegacia de Cabo Frio, que acha que utilizaram o veículo do acusado porque a viatura dos policiais embora seja descaracterizada é conhecida em UNAMAR e pelas pessoas de UNAMAR, que pensaram que se as pessoas vissem o carro do acusado seria mais fácil efetivar um flagrante, mas como não lograram efetivar o flagrante e estava ficando tarde e ainda como estavam em três policiais, entregaram o veículo do réu de volta e seguiram com a viatura dos policiais para a 126ª , que acha que foi o depoente quem dirigiu o veículo do acusado, não se lembra bem, que o carro da polícia era uma Nissan Frontier, que chegaram na Delegacia de madrugada porque a D. Pol. de Iguaba não estava fazendo flagrante naquele dia, que com certeza foi depois de meia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
732
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

noite que chegaram na Delegacia, que o depoente não ouviu o depoimento de Carolina pois foram ouvidos primeiro e depois foram embora, não sabe se foi nomeado Curador para Carolina, que era menor na Delegacia". Pela MM Juíza nada foi perguntado".

Policial Militar Tiago Ferreira de Aguiar – AIJ, dia 07.06.2016 (termo de oitiva de testemunha fls. 251/252, índex 271): Inquirido pelo membro do Ministério Público, disse: "Que receberam denúncia anônima e em um local Parque dos Desejos em Iguaba haveria um veículo conduzido por Jean e estaria distribuindo droga, que ficaram uma hora uma e meia aguardando próximo ao endereço, ficaram, abordaram o acusado no carro e perto do banco do motorista foi encontrada a droga, que foi o depoente quem encontrou a droga, que a droga estava embalada em pedaços diferentes, parecia pasta base, que não parecia droga pronta; que os policiais estavam à paisana, que chegaram a rodar pela cidade porque na denúncia diziam que a pessoa estava distribuindo a droga, que por isso fizeram as voltas, que ficaram próximo, que ficaram próximo porque estava escuro, que fizeram as perguntas de praxe, sobre a procedência da droga quem teria mandado; que o acusado não mencionou nada a respeito, que disse apenas que dentro da residência dele haveria uma arma de fogo; que o acusado abriu o portão de garagem, autorizou a entrada dos policiais no quintal, que a esposa dele ficou nervosa, achando que poderiam ser outros bandidos, que o acusado disse que Chico de Unamar queria matá-lo, que ele ficou também com medo, que quando os policiais entraram na casa encontraram a arma, que os policiais diziam à esposa que eram policiais e não bandidos, que o acusado não tentou fugir, ficou meio apreensivo apenas, que quem achou a arma foi Marcos Laranjeira, que ela a (companheira do acusado) abriu a casa, que o acusado e a esposa não se lembra onde ficaram quando os policiais entraram, que lembra que a esposa acompanhou para verificar a retirada da arma, que fizeram buscas no quintal e fora do muro, porque ali não tinha vizinho só terrenos e as pessoas geralmente têm hábito de enterrar drogas pela redondeza, que procederam para D. Pol. que foram para a Delegacia de Iguaba mas como era flagrante a Delegacia não pôde fazer; que foram na Nissan descaracterizada, que não usaram outro veículo, que não se recorda se usaram o veículo do acusado, que depois do fato conduziram-no para a D. Pol. que não foram com o veículo do acusado, não lembra direito, que sabe que pegaram a rodovia, isso tem certeza, que a Delegacia de Iguaba mandou irem para a Delegacia de Cabo Frio, não se recorda do horário que foram para a Delegacia, que sobre a distribuição de tarefas, pelo que soube, cabia ao acusado fazer o transporte da droga de outro Município ele trazia para Iguaba e distribuía para UNAMAR, que o acusado é do Comando Vermelho que a droga vinha do Morro do Salgueiro em São Gonçalo, que disseram que ele era fechado com o sujeito Vulgo Neurótico que o depoente não conhece, que o acusado disse

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
733
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

que a pessoa que pretenderia fazer maldade com o acusado seria Chico, que estava havendo uma guerra em UNAMAR - terceiro comando contra comando vermelho - que Chico agora está preso". Pela Defesa foi perguntado e respondido: "que afirmaram que o acusado seria gerente do tráfico que pela denúncia ele era considerado braço direito, que no momento da abordagem que trabalham em cima de denúncia anônima que a denúncia dizia que ele era gerente, que não há nenhuma investigação prévia sobre isso que trabalham que a abordagem foi aproximadamente às 23h; que trabalham com a denúncia e com o que o acusado disse, que o acusado foi para a localidade após o recebimento da denúncia, não estava na localidade que sabe que foi no mesmo dia, que estavam próximo da casa praticamente em frente, que não havia ponto de referência, ou comércio, que não lembra se era alto ou baixo, nem quantos metros era a distância entre o local da espera e o da abordagem, o do momento em que o abordou, que o acusado não resistiu à prisão, que depois que acharam a droga o acusado confessou que havia uma arma , que o policial perguntou e o acusado disse que tinha uma arma dentro da casa, dele que após acharem a droga perguntou se haveria fundo falso, ou alguma coisa na casa dele e ele disse que haveria arma na casa, que Carolina é a esposa do acusado, que na entrada dos policiais, ele abriu o portão os policiais entraram, que o acusado pediu à esposa que abrisse a porta e ela recusou, acha que por medo, que após ela abriu, que estavam em três e que o terceiro policial era Renato, que a arma estava no armário, que foi Laranjeira quem achou arma, que o acusado estava sem algema no momento da busca, que não se recorda se reparou se haveria câmera de segurança na residência ou na redondeza, que saíram com Jean para a Delegacia foram para a Delegacia, que não se recorda do horário, que saíram da casa do acusado foram para a Delegacia de Iguaba Grande e foram para Cabo Frio, delegacia de área, que não se recorda se todos foram na viatura da polícia, que o veículo dos policiais era uma Nissan, pick up, cabine dupla, que quanto ao carro que foi abordado, não se recorda se ficou lá ou se foi removido para a delegacia de Cabo Frio, que não se recorda o horário, sabe que era madrugada quando chegaram a Cabo Frio, que não usaram a Via Lagos, que não acompanhou o depoimento de Carolina, não se recorda de ela foi acompanhada de Pessoa e seu houve nomeação de curador para ela.". Pela MM Juíza foi perguntado e respondido: "Que o veículo indicado na denúncia seria uma Fiat Estrada, que não se recorda se deram outras características, que o local, onde se encontravam à noite é um local ermo com poucas residências, que a arma apreendida era um revólver calibre trinta e oito, que noticiaram que a pessoa a ser procurada seria Jean "Piloto" ou "Coroa". Às perguntas formuladas pela defesa em razão das perguntas complementares do Juiz respondeu: "que a denúncia dizia o tipo de veículo não se recorda a placa, mas diziam também a cor, que chegaram uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
734
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

> hora, ou uma hora e meia antes da abordagem, que nunca efetuaram prisão na localidade".

Quanto à prova oral judicial, o policial militar Marcos relatou que a diligência foi desencadeada a partir de informação recebida pelo serviço reservado, individualizando que o apelante, identificado como Jean e conhecido pelos vulgos "Piloto" ou "Coroa", estaria com uma carga de cocaína para ser distribuída para seus comparsas em Unamar, fornecendo, ainda, elementos concretos para a localização de sua residência e qual o veículo por ele utilizado, inclusive com referência ao modelo, cor e placa.

Assim, a equipe se dirigiu ao local e permaneceu em ponto de observação e, quando o veículo chegou, verificada a presença de elementos objetivos e previamente conhecidos pelos agentes, aptos a caracterizar fundada suspeita, realizou a abordagem, encontrando cocaína no interior do automóvel.

A testemunha esclareceu que o apelante estava sozinho no veículo e declarou que, após a localização da substância, teria informado já haver repassado parte da carga. Acrescentou que o recorrente indicou a existência de arma no imóvel e permitiu o ingresso dos agentes, sendo o revólver localizado no guarda-roupa do quarto.

Por sua vez, o policial militar Tiago Ferreira de Aguiar confirmou que a equipe recebeu notícia de que o apelante estaria distribuindo entorpecentes e permaneceu aproximadamente uma hora a uma hora e meia nas proximidades do endereço.

Afirmou ter sido o responsável por encontrar a droga perto do banco do motorista, acondicionada em pedaços distintos, com aspecto de pasta-base. Relatou, ainda, que o apelante informou a existência de arma em sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
735
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

residência, abriu o portão da garagem e autorizou a entrada dos policiais, ocasião em que o armamento foi arrecadado por seu colega.

Também ouvida em juízo, a testemunha Carolina disse que estava com o apelante no interior da residência, realizando trabalho de colocação de gesso, quando percebeu a presença dos policiais no quintal.

Afirmou que houve ingresso sem autorização, agressões, retirada de objetos da casa e posterior deslocamento pela Via Lagos, sustentando que os agentes chegaram com uma sacola contendo a substância posteriormente atribuída ao recorrente.

A narrativa judicial de Carolina, contudo, contrasta de modo substancial com prestada poucas horas após os fatos, quando declarou que estava sozinha na residência quando o apelante chegou de carro acompanhado dos policiais, afirmou que somente depois soube da existência da droga e da arma e consignou que desconhecia qualquer envolvimento do recorrente com atividade ilícita. Essa discrepância temporalmente relevante impede que a versão posterior, isoladamente, desconstitua o conjunto probatório objetivo produzido nos autos.

A alegação de prestou declarações sob constrangimento em sede policial não encontra apoio em elementos concretos dos autos.

Frisa-se que o conteúdo das declarações em sede policial sequer continham tom incriminador ao apelante, justificando eventual coação para a obtenção de provas, mas sim de negativa fática, pois Carolina disse desconhecer a existência da droga e da arma e jamais ter sabido de anterior envolvimento do acusado com atividade ilícita. A esse também não foi levantada pela defesa em suas alegações preliminares.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
736
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

A versão judicial, por sua vez, além de alterar a própria dinâmica dos acontecimentos, afirmando que ambos já se encontravam dentro da residência quando os policiais ingressaram no imóvel, não encontra qualquer corroboração autônoma nos elementos apresentados nos autos.

Por sua vez, em interrogatório, o apelante negou integralmente os fatos e afirmou que os policiais teriam forjado a apreensão para exigir a quantia de R$ 30.000,00.

Disse que não saíra de casa naquele dia, que realizava obra no imóvel com Carolina, que os agentes pularam o muro e ingressaram sem consentimento, que subtraíram bens e dinheiro e que o conduziram por longo percurso na Via Lagos antes da apresentação à autoridade policial.

A tese absolutória não merece acolhida.

Os relatos dos policiais militares são convergentes quanto ao núcleo essencial da ocorrência, no sentido de que a diligência decorreu de notícia prévia que indicava o veículo e o endereço, que houve espera na proximidade do local, que o apelante foi abordado no automóvel, sendo a cocaína localizada junto ao banco do motorista e, posteriormente a esse fato, houve deslocamento à residência, onde foi localizado o revólver.

As divergências apontadas pela defesa, consistentes na eventual tentativa de fuga, posição exata da droga em relação ao banco, utilização momentânea do veículo do apelante e detalhes do trajeto posterior, recaem sobre aspectos acessórios e não alteram o cerne da *quaestio facti*, comprovado por elementos materiais independentes.

Importa destacar que a condenação não repousa em notícia anônima nem em presunção derivada da palavra policial, pois, consoante a prova

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
737
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

oral, a substância foi efetivamente apreendida no veículo conduzido pelo recorrente e periciada, confirmando tratar-se de aproximadamente 729,09g de cocaína, sendo certo que a quantidade, a apresentação em quatro porções de diferentes consistências e o contexto descrito em juízo são incompatíveis com uma apreensão casual ou com hipótese de simples uso pessoal.

Do mesmo modo, quanto a tese recursal de que os policiais somente teriam recebido a denúncia anônima quando já estavam em frente à residência do apelante não ressai de qualquer elemento dos autos.

Ao contrário, desde a fase inquisitorial os policiais declararam expressamente que a equipe "procedeu, à paisana, até a casa para apurar uma denúncia anônima", e que estavam à paisana, próximo à residência do apelante "conforme denúncia anônima", acrescentando que a guarnição permaneceu nas proximidades aguardando a chegada de Jean Felipe.

A prova produzida em juízo confirmou essa dinâmica, esclarecendo que, "assim que receberam a denúncia", os policiais realizaram inicialmente diligências pela cidade para localizar o veículo indicado e "após é que foram para o endereço da casa do acusado", onde permaneceram aguardando sua chegada, demonstrando que a presença dos agentes nas proximidades do imóvel decorreu justamente das diligências desencadeadas pela notícia anônima anteriormente recebida.

Também não se extrai dos autos elemento autônomo suficiente para demonstrar, neste episódio concreto, a alegada fabricação do flagrante.

Com efeito, a imputação de extorsão e de retirada indevida de bens, trazida apenas em juízo pela defesa não encontrasuporte externo apto a infirmar a apreensão documentada, os laudos periciais e a convergência essencial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
738
Carimbado Eletronicamente

dos depoimentos judiciais, lembrando-se que a própria declaração de Carolina sofreu alteração substancial em relação à vertida em momento contemporâneo aos fatos.

É pacífico que "O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp n. 3.122.884/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026".

No caso, as declarações foram judicializadas e encontram respaldo na apreensão e na perícia, razão pela qual não há falar em insuficiência probatória.

Ainda, é totalmente desprovida de suporte probatório a tentativa de desabonar a credibilidade dos agentes sob a alegação de que responderiam criminalmente por extorsão e por forjamento de flagrantes.

Aliás, a própria defesa requereu a juntada da FAC e CAC dos agentes e a vinda de informações quanto ao ponto, mas sem trazer qualquer elemento concreto ou indicar número de processo, inquérito, denúncia, certidão de distribuição de procedimento disciplinar envolvendo os policiais, culminando a pretensão indeferida. Ademais, em suas razões recursais, apresenta a afirmação como mera notícia indeterminada ("o que se ouve dizer") desacompanhada da identificação de qualquer fonte ou procedimento concreto, tratando-se, pois, de assertiva meramente especulativa, incapaz de infirmar, por si só, a credibilidade da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Não prospera, igualmente, a alegação de cerceamento de defesa relacionada às imagens da Via Lagos e do Oásis/Graal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
739
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

Na audiência de instrução de 07/06/2016 (doc. 271), considerando a nova versão apresentada pelo apelante e por Carolina, no sentido de que os policiais deram "um passeio" com ambos na viatura, antes de leva-los à delegacia, foi determinada, em atendimento ao pedido ministerial, a expedição de ofício à Concessionária da Rodovia dos Lagos para obtenção de imagens que permitissem identificar os veículos indicados nos autos entre 23h de 28/11/2015 e 4h de 29/11/2015.

Na mesma oportunidade, a defesa requereu diligência de igual natureza em relação ao Oásis/Graal, também deferida.

Em doc. 375, o Shopping Via Lagos/Oásis informou que o sistema de monitoramento armazenava fotografias e filmagens por período máximo de 14 dias, com descarte automático após esse prazo.

Assim, quando a prova foi requerida, em 07/06/2016, os arquivos relativos a novembro de 2015 já estavam tecnicamente indisponíveis havia vários meses.

A CCR ViaLagos, de outro lado, esclareceu que os registros de imagens da praça de pedágio somente eram separados e arquivados em ocorrências anormais de tráfego, inexistindo armazenamento ordinário capaz de viabilizar a identificação pretendida (doc. 395).

Logo, a não obtenção da prova não decorreu de omissão do Juízo nem de demora posterior à determinação judicial, já que no momento em que a diligência foi requerida o conteúdo já não integrava os sistemas de retenção informados pelas empresas. Ausente, assim, relação causal entre a atuação jurisdicional e a indisponibilidade das imagens, ou demonstração de prejuízo concreto, não se configura nulidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
740
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

No mais, a circunstância de o apelante exercer atividade lícita, possuir endereço certo ou ter estruturado empreendimento formal em período posterior aos fatos não neutraliza o conjunto probatório nem afasta a responsabilização penal pelos fatos em exame.

Mantém-se, portanto, o juízo condenatório quanto ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Quanto ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento, contudo, impõe-se reconhecer a prescrição, matéria de ordem pública, e com a aplicação dos termos do artigo 119 do CP.

A denúncia foi recebida em 08/03/2016 (doc. 161).

Para o delito do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003 foi aplicada pena definitiva de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa (doc. 611, em 18/11/2025), não se identificando, nesse intervalo, a ocorrência de qualquer marco interruptivo ou suspensivo.

O Ministério Público deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal, certificado o trânsito em julgado para a acusação em 23/01/2026 (doc. 660), cenário em que a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal.

Nos termos do art. 109, IV, do mesmo diploma, para reprimenda superior a 02 anos e não excedente a 04, o prazo prescricional é de 08 anos.

Portanto, considerando que entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorreram 9 anos, 8 meses e 10 dias, lapso superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal deve ser declarada a prescrição retroativa da pretensão punitiva relativamente ao art. 16, parágrafo único, IV, da Lei

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
741
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

nº 10.826/2003, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110, §1º, 117, I e IV, e 119 do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal.

Em consequência, fica prejudicado o exame meritório das teses defensivas especificamente relacionadas ao delito do Estatuto do Desarmamento, inclusive a discussão sobre a validade do ingresso domiciliar para apreensão do revólver, ressalvando-se que a prova do crime de tráfico não deriva do ingresso residencial, pois o entorpecente foi localizado anteriormente ao fato.

Remanesce, assim, a análise quanto à dosimetria do delito de tráfico.

Na primeira fase, o sentenciante adequadamente elevou a pena-base em razão da natureza e da quantidade da cocaína apreendida, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, considerando a arrecadação de 729,09g de cocaína, substância de acentuado potencial lesivo.

Ajusta-se, contudo, a fração de elevação aplicada pelo sentenciante (1/5), para 1/6, pois a motivação invocada traduz a existência de um único vetor negativo, reajustando a reprimenda a 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na segunda fase, inexistem atenuantes e, apesar da existência de registro de condenação definitiva anterior do réu, apto a ensejar a reincidência, não foram reconhecidas agravantes na sentença, o que se mantém, em atendimento ao princípio do *non reformatio in pejus*.

A pena intermediária, assim, permanece no mesmo patamar.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento, mantém-se o indeferimento da minorante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
742
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

O Juízo de origem afastou sua incidência por considerar não demonstrado o requisito relativo à não dedicação a atividades criminosas, à vista do contexto fático-probatório, conclusão que encontra respaldo nas circunstâncias extraídas dos autos, pois a diligência decorreu de informação específica do serviço reservado, que individualizava o apelante, indicava que, naquele dia, realizaria transporte de cocaína destinada à distribuição, bem como identificava o veículo utilizado e fornecia elementos para localização de sua residência, tendo os agentes localizado justamente o automóvel indicado e nele apreendido o entorpecente.

Em complemento, consta dos autos que o apelante ostenta condenação definitiva nos autos do processo nº 0001363-09.2008.8.19.0011 (FAC e documentos da execução, em docs. 174 e 410), com trânsito registrado em 01/07/2011, portanto antes do fato em exame, de modo que não se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Frisa-se que, consoante o entendimento do STJ, "*É possível a reanálise da dosimetria pelo Tribunal de origem, não se configurando reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, houve readequação dos fundamentos adotados para não reconhecer o tráfico privilegiado, já afastado na sentença condenatória*" (AgRg no HC n. 928.456/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025), como ocorre *in casu*, especialmente considerando-se que já há fundamento específico adotado pelo sentenciante.

A conferir:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. REANÁLISE DOS FUNDAMENTOS PARA INDEFERIR O BENEFÍCIO. PENA FINAL REDUZIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

1. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
2. O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico privilegiado". Para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do Magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.
3. Na hipótese dos autos, a presença de maus antecedentes, reconhecidos no acórdão questionado, justifica o não reconhecimento do tráfico privilegiado, evidenciando a dedicação da agravante a atividades ilícitas.
4. É possível a reanálise da dosimetria pelo Tribunal de origem, não se configurando reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, houve readequação dos fundamentos adotados para não reconhecer o tráfico privilegiado, já afastado na sentença condenatória.
5. "[...] <u>É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a realizar nova ponderação e revaloração dos fatos e circunstâncias da conduta delitiva, ainda que no julgamento de recurso exclusivo da defesa, desde que a situação final do réu não seja agravada, o que não configura reformatio in pejus. Precedentes</u>" (AgRg no AREsp n. 2.601.641/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 928.456/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025)

Torna-se, portanto, definitiva a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor mínimo legal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
744
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

O regime inicial fechado deve ser preservado, considerando o total da reprimenda, adido à existência de circunstância desfavorável reconhecida na primeira fase dosimétrica, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º do CP, ressaltando-se que o período de prisão cautelar cumprido pelo apelante nesses autos (de 29/11/2015, doc. 06, até 31/05/2016, doc. 270) não se presta a autorizar o abrandamento previsto no artigo 387, §2º do CP.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a reprimenda remanescente supera o limite objetivo de 04 anos previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Também não procede o pedido de exclusão da pena de multa.

Trata-se de sanção cominada cumulativamente ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não sendo a alegada insuficiência econômica fundamento para sua supressão. O valor unitário já foi fixado no mínimo legal.

Quanto ao parcelamento, eventual impossibilidade de pagamento imediato e a forma de adimplemento deverão ser examinadas no momento próprio pelo Juízo da execução, à vista da situação econômica então demonstrada, nos termos do art. 50 do Código Penal e do art. 169 da Lei de Execução Penal.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO**, para **declarar extinta a punibilidade do recorrente** quanto ao delito do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV, 110, §1º, 117, I e IV, e 119 do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, **redimensionando a pena relativa ao crime do art. 33, caput, da Lei nº**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
745
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025397-04.2015.8.19.0011

11.343/2006 para 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, nos moldes da fundamentação retro.

(documento datado e assinado digitalmente)

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Desembargador Relator